



à instrução criminal ou óbice à aplicação da lei penal. 8. Verificando a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva da paciente com base tão somente na gravidade abstrata do delito importa inquestionável constrangimento ilegal, sendo suficientes, na hipótese, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. 9. Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4003226-25.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do presente habeas corpus, para, nessa extensão, conceder a ordem, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4003297-27.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Impetrante: James Rodrigues Moreira.

Paciente: Rosilane Saldanha de Vasconcelos..

Advogado: James Rodrigues Moreira (OAB: 8227/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes de Manaus (4ª VECUTE).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RISCO ABSTRATO DE FUGA - GRAVIDADE DELITIVA QUE NÃO SE MOSTRA CONTEMPORÂNEA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar tem caráter excepcional, somente podendo ser decretada mediante inequívoca demonstração da sua real necessidade, em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana e no artigo 315 do Código de Processo Penal. 2. In casu, a autoridade apontada como coatora não baseou a decisão constritiva em elementos concretos relativos ao processo, limitando-se a utilizar fundamentação genérica risco abstrato de fuga decorrente da própria condenação e gravidade do delito acerca do suposto preenchimento dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. 3. Ademais, a paciente esteve solta durante praticamente toda a instrução processual, sem notícias de que, nesse tempo, tenha praticado outro crime, interferido no andamento do feito ou deixado de comparecer aos atos processuais quando intimada, fazendo jus ao direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. 4. Mesmo a gravidade concreta da conduta, apontada em sentença, não se revela idônea a fundamentar o decreto constritivo na medida em que não se mostra contemporânea ao ato, dado que a denúncia ministerial refere-se a práticas delitivas ocorridas no ano de 2014 enquanto a sentença condenatória fora prolatada mais de sete anos depois. 5. Ordem de Habeas Corpus concedida.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RISCO ABSTRATO DE FUGA - GRAVIDADE DELITIVA QUE NÃO SE MOSTRA CONTEMPORÂNEA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar tem caráter excepcional, somente podendo ser decretada mediante inequívoca demonstração da sua real necessidade, em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Republicana e no artigo 315 do Código de Processo Penal. 2. In casu, a autoridade apontada como coatora não baseou a decisão constritiva em elementos concretos relativos ao processo, limitando-se a utilizar fundamentação genérica risco abstrato de fuga decorrente da própria condenação e gravidade do delito acerca do suposto preenchimento dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. 3. Ademais, a paciente esteve solta durante praticamente toda a instrução processual, sem notícias de que, nesse tempo, tenha praticado outro crime, interferido no andamento do feito ou deixado de comparecer aos atos processuais quando intimada, fazendo jus ao direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. 4. Mesmo a gravidade concreta da conduta, apontada em sentença, não se revela idônea a fundamentar o decreto constritivo na medida em que não se mostra contemporânea ao ato, dado que a denúncia ministerial refere-se a práticas delitivas ocorridas no ano de 2014 enquanto a sentença condenatória fora prolatada mais de sete anos depois. 5. Ordem de Habeas Corpus concedida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 4003297-27.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conceder a ordem vindicada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 4004745-35.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Manaquiri

Impetrante: Fábio Leandro Lira Pereira.

Paciente: Celio Domingos da Silva.

Advogado: Fábio Leandro Lira Pereira (OAB: 4730/AM).

Impetrado: Vara Única da Comarca de Manaquiri/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO COM RESULTADO DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. I - Não há que se falar em excesso de prazo, quando a demora para formação da culpa é decorrente do trâmite natural do processo, não podendo ser imputada ao Juízo ou Ministério Público. II - Os prazos processuais não podem ser computados como uma soma aritmética simples, devendo-se, do contrário, serem analisados com certo temperamento, aplicando-se a razoabilidade. III - O que se depreende do andamento processual, ao se perscrutar os autos primevos, é que o juízo de piso não olvidou esforços para tentar começar a audiência de instrução, a qual, contudo, não foi iniciada por elemento externo à sua volição, qual seja “fenômeno da cheia dos rios, que bloqueia em determinados trechos da estrada, a passagem de veículos no trecho Careiro/Manaquiri, impossibilitando a condução do Réu, ainda custodiado naquela Comarca a este Fórum de Manaquiri”. IV - Além disso, levando em conta as penas mínimas dos delitos que ensejaram a prisão cautelar do paciente, bem como a circunstância fática acima elencada, conclui-se que o excesso de prazo não restou consubstanciado, porquanto o processo está transcorrendo nos limites da razoável duração, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, por ora, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado. V - Quanto aos requisitos da prisão preventiva; tal restou sobejamente fundamentada para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta na atuação criminosa - modus operandi -, pois o acusado em comparsaria com dois agentes, portando arma de fogo, decidiram cometer o crime de roubo, tendo como consequência a morte de uma das vítimas, bem como o ferimento da outra. VI - Por fim, não bastasse todos esses fatores, o acusado já ostenta condenação pela prática de crime contra a vida, conforme se depreende dos autos executórios de